

Frank Marcon

ANTIRRACISMO

RESUMO:

O presente artigo faz uma reflexão sobre o uso e os sentidos do vocábulo *antirracismo*, principalmente nos países de Língua Portuguesa. A proposta é perceber em que contextos o mesmo é e foi utilizado em oposição às noções de racismo, dando centralidade aos seus usos no Brasil, mas também analisando-os nos países africanos de Língua Portuguesa e em Portugal. Neste sentido, é importante relacionar tal reflexão às conexões históricas com o colonialismo, experimentadas pelos países em questão, que implicam dimensões reflexivas sobre os sentidos de raça, discriminação, preconceitos e possíveis ambiguidades.

Palavras-Chave: Antirracismo; Raça; Racismo; Discriminação.

* Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005)

ANTI-RACISM

ABSTRACT

This article is a reflection upon the use and meanings of the word anti-racism, especially in Portuguese-speaking countries. It aims to identify the contexts in which it was used as opposed to the notions of racism, giving centrality to their uses in Brazil, but also analyzing them in African Portuguese speaking countries and in Portugal. Therefore, it is important to relate this reflection to historical connections with colonialism, experienced by these countries, which imply reflexive dimensions about the meanings of race, discrimination, prejudice and possible ambiguities.

Keywords: Anti-racism – Race – Racism – Discrimination

ANTIRRACISMO

RESUMEN

Este artículo hace una reflexión sobre el uso y el sentido de la palabra antirracismo, especialmente en los países de habla portuguesa. La propuesta es percibir en qué contextos la misma es y fue utilizada en oposición a las nociones de racismo, dando centralidad a sus usos en Brasil, sino también analizarlas en países de habla portuguesa de África y Portugal. Por lo tanto, es importante relacionar esta reflexión a las conexiones históricas con el colonialismo, experimentadas por los países concernidos, que implican dimensiones de reflexión sobre los sentidos de raza, discriminación, prejuicios y las posibles ambigüedades.

Palabras clave: Antirracismo - Raza - Racismo – Discriminación

ANTIRACISME

RÉSUMÉ

Cet article fait une réflexion sur l'utilisation et les sens du mot antiracisme, principalement dans les pays lusophones. La proposition est apercevoir dans quel contexte il est et a été utilisé en opposition à notions de racisme, en donnant centralité à leurs utilisations au Brésil, mais aussi en analysant le mot dans les pays africains lusophones et au Portugal. Par conséquent, est important d'apporter cette réflexion à liens historiques avec le colonialisme, vécue pour les pays concernés, qu'impliquent des dimensions réflexives sur les sens de race, discrimination, préjugés et les ambiguïtés possible.

Mots-clés: Antiracisme; Race; Discrimination.

ANTIRRACISMO, TAMBÉM comumente grafado na Língua Portuguesa como anti-racismo antes do acordo ortográfico de 2010, é um vocábulo de uso corrente utilizado há pelo menos seis décadas para manifestar uma oposição ao sentido ou às práticas denominadas como racismo. O conceito de racismo pode ser muito preciso, quando definido como a ação de uma pessoa ou grupo baseada no ódio ou no preconceito acionados a partir de características fenotípicas com relação à outra pessoa ou outros grupos. Tais características são associadas à ideia de negação ou inferioridade de capacidades, de qualidades, de moralidades e de aspectos estéticos, que desde o século XIX se constituiu sob uma forte base científica que sustentou o pensamento de que os grupos humanos eram diferentes na aparência e no modo de ser pelo fato de pertencerem a grupos raciais distintos. Empiricamente é como se cada raça fosse definida por atributos físicos específicos (em um dado momento, evidenciada em grande parte pela cor da pele) e que a ela fosse possível ser associado de forma determinante um conjunto de características e atributos de comportamento, implicados por qualidades e capacidades humanas específicas. Acima de tudo, na definição do racismo estes qualificativos são profundamente hierarquizados e sustentados por valores etnocêntricos.

Num outro sentido, durante o século XX, a noção de racismo se ampliou e passou a ser utilizada como definição corrente e jurídica para nomear as diferentes formas de desprezo, de ódio ou de inferiorização contra pessoas e grupos étnicos, regionais, nacionais ou culturais específicos, com base em argumentos de hierarquização deterministas e ou substancialistas. Para os defensores de práticas e concepções racistas sobre a diferença entre grupos humanos, a raça é um dado natural, permanente e irrefutável. Na contramão deste entendimento, as posições antirracistas buscam negar todos os pressupostos anteriores, em alguns casos concebendo a raça como socialmente construída pelo pensamento social e por isto defendendo o convívio e as políticas de tolerância, respeito ao outro e igualdade de direitos e oportunidades entre os grupos entendidos socialmente como diferentes em cada contexto. Em outros casos, as posturas antirracismo defendem a não

validade e a anulação do vocábulo raça para qualquer discussão ou compreensão sobre o social. Ambas as posturas argumentam por um posicionamento antirracismo. No primeiro caso, o antirracismo admite ser inevitável o convívio com as diferenças que a noção de raça criou sobre os grupos sociais e defende a igualdade de tratamento e de direitos como princípio de contestação da lógica racista; no segundo caso, a noção de raça como diferenciadora dos grupos sociais deve ser combatida, mas também esquecida e apagada dos usos cotidianos e normativos.

O antirracismo é um vocábulo utilizado para contestar as correntes de pensamento científico e social denominadas de racistas, bem como as políticas sociais, estatais ou não, e as práticas e ideias que defendem a segregação social, privilégios ou a superioridade de algum grupo social sobre o outro. Portanto, antirracismo pode ser considerado um modo de denominar diferentes estilos de combate ou de oposição ao racismo. Em tal sentido, o antirracismo está mais para a contrariedade do que representa o racismo, do que para anulação do mesmo, principalmente ao reconhecê-lo como fenômeno social e ao ser tomado pelo princípio de que o prefixo **anti** no vocábulo **racismo** é o próprio reconhecimento da existência ideológica e socialmente ativa que este pode representar.

Boa parte das posturas associadas ao antirracismo emergiu, primeiramente, da agência das pessoas que se viram enredadas numa posição de inferioridade social com base na ideia de hierarquia racial e que procuraram subverter tais lógicas. A percepção científica e ideologizada da raça como definidora de grupos sociais distintos foi deflagradora de formas de entendimento e sentidos coletivos sobre a ideia de grupo humano com alguma origem ou características originais em comum. Se num primeiro momento a raça ativou o racismo, num outro momento também ativou a sua contestação sobre os argumentos moralizadores das diferenças e das formas de inferiorização dos outros como legitimadores de posições sociais nas relações de poder. A partir daí, intelectuais e movimentos sociais antirracismo, embora não contrários à ideia de raça, evidenciaram uma consciência sobre a opressão social gerada pelas lógicas do pensamento racial.

A versão científica (argumentos, discursos e práticas) e a versão política (legislação, propaganda e militância) dos entendimentos sobre a construção e a desconstrução social da raça e do racismo tiveram distintos momentos durante o século XX. A partir dos anos quarenta, as teorias racistas sofreram um impacto global sobre sua sustentação e validade científicas e políticas. Surgiram concepções antirracismo associadas a ativismos, a normatizações legais e a políticas públicas reivindicadas e proclamadas como antidiscriminatórias, não podendo, tais atitudes, serem confundidas com todo o significado que este vocábulo “anti” pode abarcar, por também se referirem às muitas outras formas de discriminação e preconceito como de religião, de sexo, de idade, de classe, entre outros.

Do ponto de vista normativo e também político, após a Segunda Guerra Mundial e o fim dos regimes fascistas, após a descolonização da África e da Ásia e após o fim da política racial nos Estados Unidos da América, entre as décadas de quarenta, cinquenta, sessenta e setenta, vários países passaram a adotar princípios reguladores legais contra diferentes práticas discriminatórias em seus países, a partir da qual as legislações antirracismo se tornaram cada vez mais proeminentes. Do ponto de vista das convenções e dos entendimentos internacionais, a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, logo após o fim da Segunda Guerra, e outros documentos precursores das concepções antidiscriminatórias, logo a seguir, tornaram alguns termos e princípios consensuais com relação à necessidade de combater quaisquer formas de discriminação social, incluindo aí o que possa ser entendido como racismo.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10/12/1948, no artigo segundo, afirma que “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. Mais explicitamente, no artigo sétimo, sobre discriminação, diz que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer

discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Entre os anos 50 e 60, vários debates internacionais foram realizados sobre o conceito “raça”, reunindo especialistas das mais distintas áreas e dos mais diferentes lugares do mundo, muitos deles patrocinados pela UNESCO. Basicamente, os consensos desses estudos concluíram que a ideia que se fez da raça como um conjunto de características biológicas não tem validade científica como diferenciadora dos aspectos comportamentais, qualificativos e morais entre os grupos humanos. Também concluíram que ideologias apoiadas em percepções científicas deterministas sobre grupos raciais definidos por características biológicas, culturais e mentais só serviram e servem para criar formas excludentes, desiguais e discriminatórias de convívio social.

Em 1965, no artigo primeiro, da *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, organizada pela UNESCO, definiu-se a discriminação racial como: “[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro da vida pública”.¹ O documento se tornou um parâmetro de definição internacional e ampla sobre a definição de racismo, propondo que os Estados participantes abolissem quaisquer formas de discriminação racial e suas justificativas doutrinárias, além do que adotassem medidas normativas e políticas contra as práticas sociais das mesmas. Nas décadas que se seguiram, outras convenções foram realizadas reafirmando tais princípios, em meio aos anos da Guerra Fria e a existência de inúmeros países em que vigoravam os regimes autoritários e o silêncio sobre tais debates, além do incômodo modelo de *apartheid*, na África do Sul, predominando como referência de governo racista no mundo, que perdurou até 1994.

Desde os anos sessenta, formas de preconceito étnico, nacional, religioso, de origem e contra imi-

grantes, aos poucos foram sendo entendidos como desdobramentos de distintas facetas do assentamento científico determinista e naturalizado do racismo. Nos anos noventa, com o fim da Guerra Fria, a desestruturação de inúmeros regimes autoritários, o rearranjo de uma nova ordem global de poder e o redirecionamento por novos interesses e demandas de mobilização social trouxe outra vez vigor às militâncias contra as diferentes formas de expressão discriminatórias e reprodutoras de desigualdades no mundo, em particular aquelas implicadas pelo racismo.

Mais tarde, em 2001, um novo entendimento internacional sobre o tema consolidou de forma ainda mais precisa a definição de racismo e as concepções de combate contra as suas diferentes formas de expressão. Na *Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, em Durban, na África do Sul, o objetivo foi discutir e conceber uma declaração internacional antirracismo que fosse mais explícita e abrangente, com uma proposta programática de ação global com ênfase no direito e na educação como meios de combate ao racismo pela transformação da compreensão social sobre as diferenças, pelo reconhecimento e pela compensação dos grupos que tenham sofrido ou sofram diferentes formas de discriminação e intolerância racial. Na prática, o programa de ação contra o racismo previu a introdução de leis nacionais antidiscriminação, na qual a segregação racial passe a ser considerada como crime. No artigo 129, da Declaração de Durban, a relação entre antidiscriminação e antirracismo é explícita e “Insta os Estados a introduzirem e a reforçarem, se necessário, os componentes anti-discriminatórios e anti-racistas nos programas de direitos humanos nos currículos escolares para desenvolverem e melhorarem o material didático, inclusive os livros de história e outros livros didáticos, e a assegurarem que todos os professores sejam bem formados e devidamente motivados para moldar atitudes e padrões comportamentais baseados nos princípios da não-discriminação, respeito e tolerância mútuos”.

Depois de décadas de definição e de reconhecimento sobre os diferentes tipos de manifestação do racismo, a característica de Durban foi propositiva e extremamente combativa. Na época, o jornal Folha de

São Paulo, no Brasil, noticiou que “O sucesso desta conferência depende da disposição dos países em querer combater o racismo”.² O “anti”, para casos relacionados ao racismo, foi ganhando cada vez mais o significado de contrariedade e de efetivo combate ao que se entende por “racismo” de uma forma muito ampla e aplicada aos diferentes contextos de cada País ou região, considerando internacionalmente os entendimentos sobre discriminação com relação à raça, à cor, à etnia, à religião, ao país, à origem e à procedência.

De qualquer modo, é importante considerar que as distintas trajetórias nacionais, os percursos de formação e de constituição dos países nos últimos dois séculos, incluindo as relações coloniais mais ou menos conflituosas entre metrópole e colônia, sustentaram princípios distintos de racionalidade racista (e posteriormente antirracista) em seus modelos de controle e governo.

No Brasil, no plano institucional, o racismo esteve presente até a abolição da escravatura em 1888, com diferentes intensidades implicadas pelas normas e pelo modo com que a ideia naturalizadora da raça modulava e sustentava o escravismo. Ainda no século XIX, as teorias científicas sobre a raça, as questões de pureza e impureza, importadas da Europa e dos EUA, impregnaram as interpretações dos intelectuais brasileiros sobre a sociedade, implicando aí toda discussão sobre o atraso civilizacional do País, justificado como fruto do seu contingente populacional. Ao assimilar as teorias explicativas da hierarquia racial, também se assimilou um projeto de recepção de imigrantes europeus e o fim da escravidão no Brasil como necessários à modernização das relações de trabalho, da economia e da cultura que pautaram o pensamento e as políticas de desenvolvimento pós-abolição. A partir de então, passaram a conviver concepções que evidenciavam a crença permanente nas hierarquias raciais, tendo como estratégia o branqueamento da população através dos estímulos a recepção de imigrantes europeus em larga escala, que durou até a ascensão dos regimes fascistas na Europa.

Mesmo sem lei ou normas que regulamentassem institucionalmente uma hierarquia racial no Brasil, as concepções científicas sobre raça, do século XIX, e as políticas de recepção de mão-de-obra imigrante sobre-

viveram na forma de ideologia do desejo por um ideal futuro de nação moderna, civilizada e branca. No plano das ideias oriundas das incipientes ciências sociais, a mestiçagem, condenada por intelectuais estrangeiros como antinatural e degenerativa da pureza racial, foi vista por parte dos intelectuais brasileiros como a via civilizatória possível da nação. O branqueamento do fenótipo e os progressos dos costumes se dariam pela mistura entre os povos, acelerada pela intensidade da absorção da imigração europeia.

As medidas de evolução deste processo ficaram pautadas pela caracterização cromática da população e pela criação de um vocabulário sobre a gradiente das cores, que indicam como certas retóricas da mistura predominaram no debate racial no País, fazendo prevalecer a “cor” ao invés da “raça”, como significante simplificado das hierarquias. Em tal cenário, desprovido de normas políticas demarcadoras das diferenças raciais, predominou entre os intelectuais, até os anos cinquenta, uma concepção de que a harmonia nas relações sociais era característica predominante do Brasil principalmente quando o comparavam aos outros países que adotaram formas segregacionistas de convívio. O que não impediu que nos anos setenta surgisse tanto a crítica científica quanto social sobre a falsa ideia de harmonia racial do País, quando se evidenciaram, através de pesquisas e das atividades de alguns movimentos sociais, diferentes expressões cotidianas de discriminação racial no acesso e nas relações de trabalho, assim como nas escolas, nas legitimidades das expressões religiosas e nas visibilidades com relação à representação da população negra nas manifestações artísticas e, mais tarde, na mídia.

Certa invisibilidade sobre tal percepção crítica e a atualização dos argumentos de harmonia racial predominaram durante a ditadura de Governo Militar, entre 1964 e 1985. Como diz o sociólogo Antonio Sérgio Alfredo Guimarães,

a retomada do conceito raça pela sociologia brasileira fez-se, contudo, sem que se desse muita atenção às implicações teóricas e políticas do seu uso. Banido das ciências sociais desde o começo do século, substituído, com sucesso, no

senso comum brasileiro, pela noção de cor, tomada como reprodução imediata de uma realidade objetiva e empírica, o anti-racialismo começou, todavia, a chocar-se contra os fatos ululantes da discriminação racial no Brasil. Essa redução do anti-racismo ao anti-racialismo acabou por contrariar os interesses e os valores do povo negro brasileiro, que ressuscitou – na sua luta contra o mito da democracia racial – o conceito de ‘raça’, tal como é usado no senso comum. (GUIMARÃES, 2005, p. 71).

Anti-racialismo seriam as ideias contrárias às teorias científicas que sustentaram a ideia de existência das raças, o racismo e as formas de desigualdade com base em teorias ou outros argumentos naturalizadores das diferenças hierárquicas entre os grupos humanos baseadas em critérios biológicos, o racialismo científico.

Nos anos 80, no Brasil, com a reabertura democrática, ressurgiu a militância social negra, e alguns partidos de esquerda alinhados com os movimentos sociais criaram suas secções e organizaram plataformas programáticas ou núcleos de discussões entre outros temas sobre as demandas relacionadas ao combate à discriminação racial. As principais questões envolviam o reconhecimento público de sua existência por parte do Estado e da sociedade e as criminalizações de suas práticas.

As demandas de tais debates foram em parte refletidas na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, e logo a seguir na Lei 7.716/89, denominada de “Lei do Racismo”, mas que também ficou conhecida como “lei antirracismo”. Esta última trouxe como epígrafe a seguinte frase “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, reforçando o eixo caracterizador do preconceito racial de maior evidência no Brasil associado ao fenótipo da cor. No artigo primeiro da referida Lei, criada no ano de 1989, dizia “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de raça ou de cor”. Tal artigo foi alterado no ano de 1997, passando a vigorar com uma redação atenta a outras formas de entendimento sobre o racismo, do seguinte modo: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação

ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Mesmo sem a utilização explícita do vocábulo “antirracismo” nos textos da constituição e da lei mencionada, ambos foram incisivos na criminalização do que consideram atos de preconceito racial. Mais especificamente, a chamada Lei antirracismo definiu os crimes de racismo como ações específicas de pessoas ou grupos que impeçam, recusem ou neguem acessos, serviços e atendimentos às pessoas motivados por sua raça, etnia, cor ou origem. Do ponto de vista normativo, a discriminação racial, que nesse caso tinha base na cor, torna-se racismo, assim como o entendimento sobre outras formas discriminatórias associadas à naturalização de forma inferiorizada das diferenças culturais, da origem e dos costumes.

A partir dos primeiros anos do século XXI começou a ser elaborada uma série de políticas públicas destinadas às populações negras e indígenas no Brasil, reivindicadas pelos movimentos sociais, por intelectuais e por políticos de esquerda, amparadas pela Conferência ocorrida em Durban. Com argumentos de combate ao racismo, emergiram com certa ênfase as concepções políticas de ações afirmativas, de caráter compensatório e de ênfase sobre a necessidade de o Estado e a sociedade civil criarem práticas e mecanismos promotores da redução das desigualdades e dos desequilíbrios sociais provocados pelas permissivas práticas do racismo do passado e pelos racismos velados ou revelados no presente. Leis e políticas sobre cotas para negros e indígenas nas universidades; políticas compensatórias direcionadas às comunidades quilombolas e aos terreiros de religiosidades afro-brasileiras; além da obrigatoriedade do conteúdo de história e de cultura indígena, africana e afro-brasileira nos livros didáticos e nas escolas de ensino básico, entre outras referências manifestas na elaboração do Estatuto da Igualdade Racial, predominaram a pauta antirracismo na política brasileira da primeira década do século XXI.

Em síntese, no Brasil, as teorias científicas da raça foram absorvidas pelo viés do significante da cor e da cultura com destaque para a caracterização da população negra e indígena. Neste sentido, as noções de raça e cor se sobrepuseram e se confundiram durante muito tempo no imaginário social, sendo associadas predo-

minantemente e negativamente aos estereótipos de comportamento e grau de desenvolvimento civilizacional entre os grupos, o que só passou a ser desconstruído intelectualmente a partir de meados do século XX e formalmente reconhecido como racismo pelo Estado a partir da Constituição de 1988, quando se criaram os dispositivos legais que passaram a condenar a discriminação racial.

A gênese e constituição da grande maioria dos estados-nações ocidentais e suas concepções sobre raça, seguidas do reconhecimento de suas modalidades institucionais ou não de racismo e mais recentemente de políticas de combate as suas formas de manifestação são marcadas por contextos e trajetórias particulares. No caso de Portugal, foram quase cinco séculos de imperialismo, sustentando regimes de escravidão ou de trabalho forçado nas colônias, com argumentos religiosos ou civilizatórios. Durante o século XX, com meio século de regime fascista, uma burocratização e uma legislação extremamente discriminatórias com relação às populações africanas e asiáticas, ocorreram alterações profundas com as reivindicações de independência política nas colônias, no início dos anos sessenta, que terminaram na Revolução dos Cravos e no fim do império português, em 1975.

Tais reivindicações denunciavam o regime português como colonialista e racista, por conta de seus argumentos políticos e científicos e também por conta das normas reguladoras sobre o estatuto da população das colônias que predominara até as independências. Do ponto de vista normativo, durante o período colonial, alguns documentos e formas de organização administrativa formalizavam a discriminação racial, enquanto as concepções e teorias científicas justificavam as hierarquias raciais nos domínios portugueses.

Por decreto do governo, o Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas, publicado em 06 de fevereiro de 1929, considerava como indígenas “os indivíduos da raça negra ou dela descendentes que, pela sua ilustração e costumes, se não distingam do comum daquela raça; e não indígenas, os indivíduos de qualquer raça que não estejam nestas condições”. Em outros documentos estatutários e normativos a seguir, os indígenas eram considerados nacionais, mas caracterizados como

“de raça negra” e em condição primitiva de civilização e por isto foram adotadas e justificadas medidas tutelares, civilizatórias e de controle sobre tais populações, com direitos restritivos.

Do ponto de vista científico, as teorias denominadas por assimilacionistas, sustentadas pelas teses luso-tropicalistas de Gilberto Freyre sobre o caráter do povo português (CASTELO, 1998) e de seu empreendimento colonial como civilizador e agregador de outros povos, argumentavam que o colonialismo português não era racista, mesmo com a evidência do predomínio colonial pela metrópole e as diferentes formas de definir os direitos e deveres distintos aos considerados nacionais indígenas (chamados de indivíduos da raça negra) e aos considerados não indígenas, como definiam os estatutos. Tais argumentos normativavam uma concepção racial das diferenças justificadas por critérios biológicos e culturais de dominação, que contribuíram para criar, entre as populações colonizadas, as respostas políticas de luta por autonomia. O que, depois de anos de guerra, culminou nas independências de Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

Em Portugal, surgiu uma nova Constituição Portuguesa em 1976, que só então estabeleceu algumas disposições gerais sobre os princípios que deveriam orientar a igualdade na nova delimitação política do País, concebendo, no seu artigo 13, que

ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social

Com relação aos considerados estrangeiros ou populações imigrantes, incluindo os oriundos dos antigos territórios coloniais, no artigo 15, “os estrangeiros e apátridas que se encontram ou residem em Portugal deverão desfrutar os mesmos direitos e estar sujeitos aos mesmos deveres como cidadãos portugueses”. No entanto, só bem mais tarde, o Código Penal português, de 1995, passou a reconhecer a existência social de

racismo no País, considerando a discriminação racial como delito, seja através de atos de agressão ou ameaça à integridade física ou através da incitação, provocadas pela difamação ou pela injúria à “pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor ou origem étnica”.

Tal definição coincide com o período de adaptação e ingresso do País na União Europeia e o crescente fluxo de recepção de imigrantes, que se tornou comum nas últimas três décadas. A imigração trouxe uma nova realidade constitutiva da população portuguesa. Além dos ciganos, há séculos no País, a presença de imigrantes africanos, brasileiros, asiáticos e de europeus do Leste, com formação de famílias extensas, fizeram as taxas de presença de imigrantes chegarem a aproximadamente 10% da composição populacional do País. Diante de tal quadro, nos últimos 20 anos, as leis de imigração foram alteradas várias vezes a depender do momento socioeconômico vivenciado pelo País e também pela Europa.

Na última década, o pensamento sociológico contribuiu com estudos sobre as relações sociais entre nacionais e imigrantes e com a criação de políticas públicas dirigidas a diminuição dos impactos sociais. As noções de nação plural e multicultural surgiram como solução para construção de novos imaginários sobre a nação, assimilando normas antirracistas com ênfase na presença dos imigrantes e seus descendentes, além de outros grupos étnicos como os ciganos.

Com relação aos países africanos, outrora colonizados pelos portugueses, após as guerras pela independência e a instabilidade provocada posteriormente por anos de guerras civis, a tendência normativa foi afirmar-se por princípios constitucionais de igualdade entre os indivíduos e grupos humanos e com referenciais antirracistas. Por exemplo, em Angola, a Lei 23/92 discorreu sobre a igualdade de direitos entre as pessoas, independente de “cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, ideologia, grau de instrução, condição económica ou social” (Artigo 18) e acrescentou que são interditas as organizações que “perfilhem ideologias racistas, fascistas e tribalistas” (Artigo 32), princípios que também estiveram presentes na Constituição do País promulgada em 2010.

Princípios semelhantes também estão presentes

na Constituição da República da Guiné Bissau (1984) e nas constituições de Cabo Verde e de Moçambique. No caso dos países africanos, o discurso sobre proibição de organizações de cunho racista, fascista e tribalista esteve diretamente relacionado à memória do colonialismo português, associado ao fascismo e ao racismo, bem como ao período pós-colonial e aos tempos de guerra civil de apelo ideológico-político e étnico, em que partidos e grupos militares acionaram simbologias regionalistas e etno-linguísticas de mobilização pela liderança dos projetos nacionais.

Somado a isto, enquanto existiu o regime de apartheid na África do Sul, este sempre foi uma ameaça de influência ou de intervenção por ocupação em países mais próximos de suas fronteiras, como o caso de Angola e de Moçambique, assediados constantemente pelas ideologias racistas de grupos e milícias que obtinham apoio financeiro, logístico e bélico oriundos da África do Sul.

Após os anos noventa, certa estabilidade política trouxe nova configuração normativa aos países africanos de língua portuguesa e os princípios de igualdade racial, étnica e de origem passaram a efetivamente figurar como referências constituintes e formais do ideal de nação em tais países. No que diz respeito ao predomínio informal de práticas racistas, há evidências na produção literária e jornalística de que elas continuaram prevalecendo nas relações cotidianas, ainda implicadas pelo imaginário científico das hierarquias raciais do período colonial, bem como pela redistribuição das etnias locais no poder do Estado e na ocupação dos territórios pós-guerras, somadas as presenças de imigrantes oriundos de diferentes partes da África, principalmente islâmica, e de outras partes do mundo como da China, do Brasil e de Portugal.

Tais características permitem entender atualmente o racismo como uma ideologia e uma prática formalmente condenável pelos diferentes estados nacionais e por organismos reguladores internacionais, embora evidentemente presente nas práticas sociais cotidianas, mais ou menos toleradas pelas pessoas e pelo poder público a depender do caso e do contexto.

Deste modo, nas práticas cotidianas, no Brasil e nos países africanos de língua oficial portuguesa, atualmente o racismo e conseqüentemente o antirracismo,

é muito mais associado às relações raciais implicadas pelas possíveis tensões entre o que define genericamente a raça como ênfase ao fenótipo, enquanto que em Portugal, assim como outros países europeus, a questão envolve igualmente tal condição, mas também e fundamentalmente a noção de imigração e ou minoria étnica (ciganos, negros, afro descendentes, judeus, muçulmanos e imigrantes em geral).

Neste sentido, o vocábulo antirracismo pode ser utilizado de forma ampla nos dois contextos e a eles pode ser mutuamente aplicado em todos os casos mencionados, embora o foco das percepções e dos embates pareça distintamente nuançado. Atualmente, nos países africanos, o racismo pode ser acionado para denominar práticas e discursos que envolvam relações tensas entre pessoas de nações, de etnias e de regiões de procedência diferentes, mas a ideia de cor e de raça associada a elas é mais evidenciada como um fantasma das relações coloniais, estereotipadas na fórmula brancos x negros.

No Brasil, o racismo também pode ser acionado com relação aos imigrantes asiáticos, africanos e latino-americanos, bem como pode envolver ciganos, islâmicos, indígenas, judeus e migrantes nortistas e nordestinos, embora seus principais significantes venham do fenótipo e em grande medida pautados pela cor. Isto significa que a “lei antirracismo”, existente no caso brasileiro como reguladora penal da norma constitucional, se aplica a todos os casos mencionados, embora no dia a dia o preconceito racial esteja mais associado às práticas de discriminação contra a população negra e indígena (proporcionalmente), e a cor ou os fenótipos caracterizadores dos estereótipos das diferenças ainda sejam marcadamente os das divisões pautadas pela ideia das três raças (branca/europeia, negra/africana, amarela/indígena), que formaram a base do pensamento científico sobre as raças no século XIX.

Retornando as especificidades do racismo no Brasil, do ponto de vista dos usos corriqueiros explícitos do vocábulo antirracismo, este começa aparecer nos anos noventa do século XX e está associada especificamente a experiência negra no País. Por exemplo, a Letra da música de rap dos Racionais MCs (Mano Brown), “Racistas Otários”, no seu verso 13, faz uso do vocábulo em questão associando a sobrevivência da discrimi-

nação racial na atualidade ao passado escravocrata do País, evidenciando um uso bastante corrente do que ele representa no cotidiano:

[...] Os poderosos são covardes desleais
 Espancam negros nas ruas por motivos banais
 E nossos ancestrais, por igualdade lutaram
 Se rebelaram morreram
 E hoje o que fazemos?
 Assistimos a tudo de braços cruzados
 Até parece que nem somos nós os prejudicados
 Enquanto você sossegado foge da questão
 Eles circulam na rua com uma descrição
 Que é parecida com a sua, cabelo cor e feição
 Será que eles vêem em nós um marginal
 padrão?
 50 anos agora se completam
Da lei anti-racismo na constituição
 Infalível na teoria, inútil no dia a dia
 Então que fodam-se eles com sua demagogia
 No meu país o preconceito é eficaz
 Te cumprimentam na frente e te dão um tiro
 por trás [...]³

Duas outras utilizações do vocábulo antirracismo tornaram-se comuns nos últimos trinta anos no Brasil, entre especialistas, ativistas sociais e jornalistas, uma delas diz respeito aos seus usos em contextos associados ao tema das políticas públicas de propagandas antidiscriminatórias, que incluem discursos, normas e diretrizes pela argumentação contra o racismo, como o uso no exemplo: “Mas a Fifa e o governo sul-africano deram forte conotação de luta **antirracismo** à Copa”⁴ ou na notícia que cita o depoimento de um ativista: “Uma das formas de combater tal discriminação, para Marcelo Dias, é registrar os casos como racismo nas delegacias, e não como injúria, para que se tenha uma informação mais precisa do tamanho do problema: ‘Se a gente não prender e não der uma multa pesada, não vamos inibir essas ações. As leis **antirracismo** têm que ser aplicadas. O crime é inafiançável”⁵

Enquanto a outra forma de utilização está presente em discursos críticos ao racismo, mas que adotam um tom de sarcasmo ou ironia com relação ao uso do vocábulo, atribuindo à expressão um significado ideológico, politiquero e pseudomoralista. Como no texto a seguir: “Roth sempre narra como indivíduos

são esmagados por processos históricos. Neste caso, a hipocrisia neopuritana que se alimenta do **antirracismo**, fruto imundo da luta pelos direitos civis nos EUA, e que corrói a universidade como uma *peste do bem*. Todos devem provar que não têm preconceitos (como em outros tempos teriam que provar a fidelidade ao partido ou a pureza racial) e, por isso, as palavras e os gestos são controlados no detalhe”⁶. Neste caso, o autor quer dizer que assim como o racismo é uma ideologia da pureza racial que definia convicções e critérios de comportamento ideal, também o antirracismo seria uma noção assentada num pressuposto idealizado e cada vez mais vigilante de controle social, que escamoteia as crenças nas diferenças raciais e os próprios sentimentos racistas. O antirracismo é aí entendido como uma ideologia tributária de outra que a possibilitou existir.

Para concluir, após a década de 50, o racismo foi reconceitualizado e a noção de raça passou a ser refutada enquanto categoria científica de diferenciação entre os grupos humanos. O racismo explícito passou a ser progressivamente inibido pelas convenções dos organismos internacionais e multilaterais (como a ONU) e particularmente pelas normas internas da maioria dos países, embora se reconheça a presença implícita (e às vezes explícita) da permanência de diferentes formas de manifestação de racismos em diferentes contextos sociais e por diferentes motivações. O que significa que grupos humanos continuam rejeitados, inferiorizados ou privados de direitos iguais, pela sua procedência ou pelas suas características fenotípicas, linguísticas e culturais particulares.

Nos primeiros anos do século XXI, as motivações do atentado terrorista contra o *World Trade Center*, nos EUA, por parte de movimentos radicais de apego étnico-religioso, mais a realização da conferência contra o racismo e as intolerâncias correlatas, em Durban, foram dois eventos que atingiram dimensões globais contribuindo para reforçar o entendimento internacional por legislações e ações que reconheçam, eduquem e constriam qualquer forma de discriminação de caráter cultural, de origem, étnico, fenótipo e racial, intensificando a necessidade de políticas públicas e discursos internacionais e nacionais que promovam o convívio com as diferenças entre as nações e nos seus interiores.

Mesmo entre os estudiosos que argumentam pela necessidade de políticas antirracismo, a penalização para os atos de discriminação racial não é consensual. Para Henry Louis Gates Jr., o combate ao racismo e ao uso da raça como estruturante das desigualdades sociais se faz

Com educação. Não acredito em multas ou prisão por racismo. Martin Luther King dizia que não se pode legislar a moralidade. Não podemos legislar o antirracismo, mas podemos expor as pessoas ao conhecimento. Com conhecimento suficiente, o racismo irá, quem sabe, desaparecer.⁷

É importante que o racismo e o antirracismo não sejam confundidos sem nenhum critério como sinônimos de discriminação e antidiscriminação, pois nem toda forma de preconceito, de inferiorização, de exclusão, de tratamento não igualitário e constrangedor com relação a outros grupos sociais é discriminação racial. Quando a discriminação se constitui com base na crença religiosa, por crenças sexistas, por homofobia, pelo padrão de escolaridade, pelo padrão de gostos, por valores morais ou pela classe social, entre outras, ela pode estar ou não correlacionada ao racismo, embora muitas vezes seja confundida com este, e no senso comum o antirracismo se torne o equivalente a antidiscriminação, mesmo que tais modalidades tenham suas próprias características, suas próprias gêneses e dinâmicas de funcionamento social, sendo de forma semelhante condenadas nos debates internacionais sobre identidade, alteridade e tolerância.

NOTAS

- 1 Conforme texto e tradução em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/lex81.htm> (Acesso em 08/08/2014)
- 2 Folha de São Paulo, 14/08/2001, ver: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u27529.shtml> acesso em 04/06/2014.
- 3 Acesso em 03/07/2014, publicação de 01/08/1990, em <http://rapgenius.com/Racionais-mcs-racistas-otarios-lyrics>
- 4 Folha de São Paulo, 11/06/2010 - <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1106201035.htm>

5 Jornal do Brasil, 08/04/2014. Acesso em 25/07/2014, em http://www.jb.com.br/rio/noticias/2014/04/08_oab-reune-vitimas-de-racismo-em-ato-publico-no-rio/

6 Luiz Felipe Ponde, articulista da Folha de São Paulo, 07/01/2013 <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/87371-intimidade.shtml>

7 Henry Louis Gates Jr. em entrevista ao Jornal O Globo, em 10/05/2014. Acesso em 25/07/2014: <http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/posts/2014/05/10/henry-louis-gates-jr-brasil-o-pais-que-mais-renega-sua-negritude-535370.asp>

REFERÊNCIAS

a) Imprensa

Artigos e Livros:

APPIAH, Kwame Anthony. *Na casa de meu pai: a África na filosofia da cultura*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. A recusa da “raça”: anti-racismo e cidadania no Brasil dos anos 1830. *Horizontes Antropológicos*, Dez 2005, vol.11, no.24, p.297-320.

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Ed.UFMG, 1998.

CASTELO, Cláudia. “O modo português de estar no mundo”: o luso-tropicalismo e a ideologia colonial portuguesa (1933-1961). Porto: Ed. Afrontamento, 1998. (Coleção Biblioteca das Ciências do Homem, História, 19).

DOMINGUES, Petrônio. O recinto sagrado: educação e antirracismo no Brasil. *Cad. Pesqui.*, Dez 2009, vol.39, no.138, p.963-994.

GUIMARÃES, A. S. A. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 2ª. Ed. São Paulo: Editora 34, 2005.

MAGGIE, Yvonne. Racismo e anti-racismo: preconceito, discriminação e os jovens estudantes nas escolas cariocas. *Educ. Soc.*, Out 2006, vol.27, n. 96, p. 739-751.

MARCON, Frank. *Diálogos transatlânticos: identidade e nação entre Angola e Brasil*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2005.

MARCON, Frank e SUBRINHO, Josué M. dos P. (Orgs). *Ações afirmativas e políticas inclusivas no Ensino Superior: a experiência da Universidade Federal de Sergipe*. São Cristóvão: EdUFS, 2010.

NEVES, Paulo Sérgio da C. Luta anti-racista: entre reconhecimento e redistribuição. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Out 2005, vol.20, no.59, p.81-96.

ROSARIO, Edite et alli. *Discursos do racismo em Portugal: essencialismo e inferiorização nas trocas coloquiais sobre categorias minoritárias*. Lisboa: ACIDI, 2011. (Estudos OI 44)

SANSONE, Livio e PINHO, Osmundo A. (Org.). *Raça: novas perspectivas antropológicas*. Salvador: ABA, Edufba, 2008.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *O espetáculo das raças*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

THOMAZ, Omar Ribeiro. *Ecos do Atlântico Sul: representações sobre o terceiro império português*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Fapesp, 2002.

VALA, Jorge, BRITO, R. e LOPES, D. *Expressões dos racismos em Portugal*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 1999.

b) Leis, Normas e Documentos:

ANGOLA. *Constituição da República de Angola*. 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

BRASIL. *Lei nº 12.288. Estatuto da Igualdade Racial*. 2010

BRASIL. *Lei nº 7.716. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. 1989

BRASIL. *Lei nº 12.735. Altera o Código Penal*. 2012

GUINÉ-BISSAU. *Constituição da República da Guiné-Bissau*. 1996.

MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*. 2004.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 1976.

PORTUGAL. *Decreto Lei 48. Código Penal*. 1995.

PORTUGAL. *Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa: Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa (Declaração e Programa de Ação de Durban, 2001) e Conferência Europeia Contra o Racismo (Declaração de Estrasburgo, 2000)*. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2007.

PORTUGAL. *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas*. 1929.

b) Digital

Jornais:

<http://expresso.sapo.pt/>
<http://jornaldeangola.sapo.ao/>
<http://oglobo.globo.com/>
<http://www.estadao.com.br/>
<http://www.folha.uol.com.br/>
<http://www.jb.com.br/>
<http://www.publico.pt/>

Blogosfera:

<http://coletivoantirracismodosinteal.blogspot.com.br/>
<http://racismoeantirracismo.wordpress.com/>
<http://redantirracista.org/>
<http://www.sosracismo.pt/>

Sites:

<http://rap.genius.com/>

<http://www.enar-eu.org/>

<http://www.acidi.gov.pt/>

<http://www.palmares.gov.br/>

<http://www.seppir.gov.br/>

<http://www.unesco.org/new/es>

O AUTOR

Frank Marcon realizou Pós-Doutoramento em Antropologia, no IUL/ISCTE (2010), de Lisboa. Possui Doutorado em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005), Mestrado em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1999) e Licenciatura em História pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (1994). É Professor Associado I da área de Antropologia do Departamento de Ciências Sociais, da Universidade Federal de Sergipe. Professor permanente do Mestrado de Antropologia e do Mestrado e Doutorado em Sociologia da mesma universidade. Tem experiência em docência e pesquisas com ênfase interdisciplinar nas áreas de Antropologia, Sociologia e História, atuando principalmente com temas como: processos de identificação e diferenciação; estudos culturais, discursos e mediações; juventudes e estilos de vida; relações interétnicas; políticas públicas; teoria e metodologia de pesquisa e de ensino. Coordena o Grupo de Estudos Culturais, Identidades e Relações Interétnicas (Grupos CNPq).

